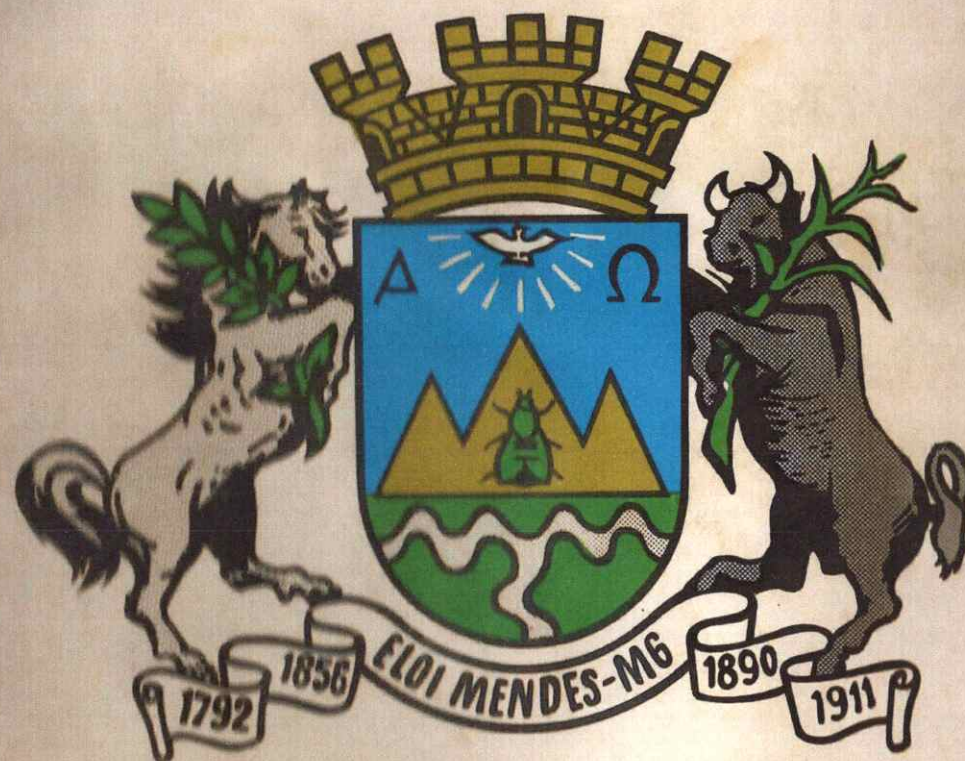


LEI ORGÂNICA
MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES
ESTADO DE MINAS GERAIS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



1990

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

21 de março de 1990



Acima, da esquerda para a direita:

Vereadores: Geraldo Magela Alves Pereira, Maria Lina Alves, Francisco Hermenegildo C. Sarto, Jorge Luis Maiolini, Antonio D'Elia, Carlos Roberto de Freitas.

Abaixo, da esquerda para a direita: José Roberto Bueno, Antonio Alaor Cadorini, Dr. José Izidorio Lello, José Procópio Neto, Antonio Ferreira Freitas, Luis Carlos de Brito e Dr. José Edair de Oliveira.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: O Município de Elói Mendes integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º: O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º: A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 4º: Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração mineral, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos explorados em seu território.

Art. 5º: São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º: Compete ao Município:

- I — legislar sobre assunto de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV — criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto na legislação estadual pertinente;
- V — instituir a guarda municipal destinada à prestação de seus serviços de acordo com lei complementar;
- VI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano, rural, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) manutenção de mercados, feiras e matadouros;
 - d) administração de cemitérios, velórios e serviços funerários;
 - e) manutenção da iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - g) incineração do lixo hospitalar.
- VII — manter, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e União, serviços de atendimento à saúde da população;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X — promover a cultura, o esporte, o turismo e o lazer;

XI — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII — realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV — realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XV — realizar programas de alfabetização;

XVI — promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamentos de edificação, loteamento, arruamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal.

Parágrafo único. Nas normas de loteamentos e arruamentos a que se refere o inciso XVI, deverão constar, obrigatoriamente:

a) áreas destinadas a praças, jardins, lazer e recreação;

b) vias de escoamento às águas pluviais e passagem da canalização pública;

XVII — elaborar e executar o plano diretor;

XVIII — planejar e executar programas de moradia popular;

XIX — ascultar permanentemente a população em suas necessidades;

XX — fiscalizar, nos locais de vendas:

a) condições sanitárias dos estabelecimentos comerciais;

b) preços exorbitantes e diferenciados;

c) estado de conservação dos gêneros alimentícios;

XXI — manter, permanentemente, serviço técnico de conservação e ampliação dos repetidores de canais de televisão;

XXII — executar as obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias urbanas e rurais;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXIII — fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, de acordo com a Câmara Municipal;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIV — sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXV — conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício do comércio eventual e ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos, festas e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

XXVI — preservar, fiscalizar e requerer tombamento de prédios tradicionais e históricos da cidade, tais como:

a) Igreja Matriz, Igreja do Rosário, Club Elói Mendes e Prédio Velho do Grupo Escolar Targino Nogueira;

b) sítios arqueológicos.

Art. 7º: Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º: O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º: O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10. O número de Vereadores da Câmara Municipal de Elói Mendes fica fixado em treze, aumentando as vagas na proporção que determina a Constituição Federal em seu art. 29, IV, "a".

Art. 11. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1: Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Elói Mendes, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.

§ 2: Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

Assim o prometo.

§ 3: O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4: No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito:

a) à saúde pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis do Município;

c) medidas destinadas a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro de acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e explorações dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município;

II — tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V — concessão, auxílios e subvenções;

VI — concessão, autorização e permissão de serviços públicos;

VII — alienação, concessão e aquisição de bens;

VIII — criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

IX — criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

X — plano diretor;

XI — alteração e denominação de logradouro público, quando solicitada por dois terços dos moradores do logradouro;

XII — guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIII — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV — organização e prestação de serviços públicos.

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II — elaborar o seu Regimento Interno;

III — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV — exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V — julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII — dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

IX — mudar temporariamente a sua sede;

X — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;

XI — proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara até o dia 15 de março.

XII — processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII — representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV — conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargos;

XVI — criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVII — convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII — solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX — decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI — conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Resolução aprovada pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º: É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º: O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15. As contas do Município ficarão à disposição do público durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo único. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão e a lei disciplinará a matéria.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 16. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 17. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º: A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º: As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão compostas de subsídios e verba de representação.

§ 3º: A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios, o mesmo ocorrendo com a verba de representação do Vice-Prefeito.

§ 4º: A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º: A remuneração dos Vereadores é dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º: A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da parte fixa do subsídio do Vereador.

Art. 18. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 19. Ocorrerá remuneração para as reuniões extraordinárias, desde que não ultrapassem a quatro reuniões por mês.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento ou invalidez permanente, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do Vereador, o cônjuge ou os filhos, farão jus ao recebimento dos subsídios durante o restante do mandato.

Art. 20. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 21. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido

cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º: O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º: Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º: Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 4º: Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II — propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III — declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 39 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não-aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 24. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º: A reunião ordinária da Câmara Municipal que coincidir com feriado ou dia santificado, será realizada no primeiro dia útil subsequente.

extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 25. As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º: Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, previamente notificados todos os Vereadores.

§ 2º: As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26. As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27. As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima da maioria simples dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o término da leitura da ata e participar das votações.

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I — pelo Prefeito Municipal;

II — pelo Presidente da Câmara;

III — a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 29. A Câmara Municipal terá comissões permanentes de:

I — finanças, legislação e justiça;

II — saúde, assistência e promoção social;

III — educação, cultura, esporte e lazer;

IV — obras públicas, viação e agricultura;

V — redação final;

VI — comissões especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º: Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º: Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades regularmente constituídas;

III — convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos

da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII — acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º. O mandato das Comissões Permanentes será de dois anos, podendo ocorrer a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 30. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil dos infratores.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — representar a Câmara Municipal;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as suas resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — apresentar em Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX — exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X — designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI — mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 32. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I — na eleição da Mesa Diretora;

II — quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III — quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV — quando ocorrer votação secreta.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III — fazer a chamada dos Vereadores;

IV — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 37. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 38. Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo de licença ou de missão oficial autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de residir no Município;

VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º: Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º: Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º: Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 40. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 41. O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivos de doença, devidamente comprovados;

II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão;

III — na ocorrência no que determina a Constituição Federal no art. 7º, XVIII.

§ 1º: Nos casos dos incisos I, II e III, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º: Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º: O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º: O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 42. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

§ 1º: O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º: Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º: Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 43. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções;
- VII — medidas provisórias.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — de iniciativa popular.

§ 1º: A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º: A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS E OUTRAS NORMAS**

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I — regime jurídico único dos servidores;
- II — criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Art. 47. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros e a lei disciplinará a matéria.

seus projetos, e seu objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras e de Edificações;
- III — Código de Posturas;
- IV — Código de Zoneamento e Parcelamento do Solo Urbano;
- V — Plano Diretor;
- VI — Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VII — Centros Comunitários Urbanos e Rurais;
- VIII — Defensoria Pública Municipal;
- IX — Conselho Municipal de Saúde;
- X — Conselho Municipal de Educação;
- XI — Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- XII — Conselho de Proteção ao Consumidor;
- XIII — Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;
- XIV — Conselho Municipal de Desportos;
- XV — Guarda Municipal;
- XVI — Conselho Municipal de Cultura e Folclore (Pastorinhas, Folias de Reis, São Sebastião, do Divino e outros);
- XVII — Conselho Municipal Agropecuário;
- XVIII — Conferência Municipal de Saúde;
- XIX — Fundo Municipal de Saúde;
- XX — Juizado de Pequenas Causas.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º: Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais e orçamentários.

§ 2º: A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º: Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 50. O Prefeito Municipal, em casos de calamidades públicas, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada, para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 51. Não será permitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º: Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, cessando a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º: O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dois dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º: Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º: Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º: O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º: O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º: O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º: Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, cessadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º: Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º: Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º: A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 57. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legisla-

tivos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 58. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão e obedeça ao que determina a lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º: Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º: Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º: No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º: O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 64. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 65. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou na hipótese do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

I — representar o Município em juízo e fora dele;

II — exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

VII — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X — prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV — prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV — publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX — convocar extraordinariamente a Câmara;

XX — fixar as tarifas de serviços públicos autorizados, concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXV deste artigo.

§ 2º: O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 67. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I — dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

Art. 78. O Município proporcionará aos servidores públicos municipais:

I — férias-prêmio em cada dez anos de efetivo exercício de serviço público municipal, admitida a sua conversão em espécie, conforme dispuser a lei por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria e contagem em dobro das não gozadas;

II — quinquênio de dez por cento sobre o salário, a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público municipal.

Art. 79. O disposto no art. 37 da Constituição do Estado de Minas Gerais se aplica ao servidor público municipal que tenha retornado à atividade.

Art. 80. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores de cargo de carreira profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 81. O servidor público municipal deverá cumprir a carga horária estipulada no art. 7º XIII, da Constituição Federal.

Art. 82. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de admissão.

Art. 83. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico-hospitalar, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos no caput deste artigo serão extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 84. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 85. O Município, suas entidades da Administração Indireta e Fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, o **Jornal do Município de Elói Mendes**.

Parágrafo único. Caso esse órgão oficial deixe de circular, a publicação poderá ser efetuada em outro jornal.

Art. 87. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I — mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos dos órgãos da Administração Direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

i) fixação, alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II — mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação ou re lotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 88. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

II — medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III — prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX — inventário de todos os bens municipais assim como a sua localização.

Art. 68. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º: O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º: Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 69. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 70. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse no cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 72. A administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO I DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 73. O Município instituirá: *regime jurídico único e planos de carreira* para os servidores da Administração Direta do Município.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao servidor público municipal os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e o disposto no art. 31, I, II, III e IV, do parágrafo único e nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 74. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º: O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º: Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente.

§ 3º: É garantido ao servidor público:

I — direito de livre associação sindical;

II — direito de greve que será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

Art. 75. Não é permitida a diferenciação salarial exorbitante entre o servidor público municipal, onde o maior salário base não poderá exceder a quinze vezes ao menor.

Art. 76. Os cargos ou empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º: A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º: O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º: Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado observada a ordem de classificação, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

Art. 77. Os concursos para preenchimento de cargo, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias, com a publicação dos respectivos editais e proclamas.

Art. 88. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II — lançamento dos tributos;
- III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 89. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a sua atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º: A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º: A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º: A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º: A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, obedecendo aos seguintes critérios:

I — quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II — quando a variação dos custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 91. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 94. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 95. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativa pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 96. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º: Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

§ 2º: Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º: O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei complementar em vigor.

§ 2º: O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 98. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — Os orçamentos anuais.

§ 1º: O plano plurianual compreenderá:

- I — diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II — investimentos de execução plurianual;
- III — gastos com a execução de duração continuada.

§ 2º: As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I — as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II — orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III — alteração na legislação tributária;

IV — autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal da Administração Direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II — os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 99. Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 100. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 98 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas políticos do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 101. São vedados:

I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI — a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 102. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à comissão de finanças, legislação e justiça da Câmara municipal:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão de finanças, legislação e justiça, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de finanças, legislação e justiça, daquela parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual e diretrizes orçamen-

tárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º: Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º: Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 103. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 104. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 105. As alterações durante o exercício se representarão:

I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — pelo remanejamento, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 106. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º: Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio

Servidor Público;

III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV — despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telefônicos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º: Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 107. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 108. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 109. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas Autarquias e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 110. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 111. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 112. Até o dia 15 de março de cada ano o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal as contas da Administração relativas ao ano anterior, remetendo cópia autenticada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 113. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º: O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º: Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subsequente ao em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 114. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I — realizar cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a deficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como os direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 115. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 116. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 117. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público.

Art. 118. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 119. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 120. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 121. O Município, no prazo de dezoito meses da data da promulgação da Lei Orgânica, deverá adotar medidas necessárias à identificação de todos os seus móveis e pertences e à delimitação de seus imóveis.

Parágrafo único. O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de uma Comissão Especial da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 122. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população

prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 123. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I — o respectivo projeto;

II — o orçamento do seu custo;

III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V — os prazos para o seu início e término;

Art. 124. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 125. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I — planos e programas de expansão dos serviços;

II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III — política tarifária;

IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V — mecanismos para estudos de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 126. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 127. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II — as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

Art. 141. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 142. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 143. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III — gerir, executar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — formar consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental, instituindo obrigatoriamente a disciplina Educação e Saúde na rede escolar municipal;

V — combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VI — combater o uso de tóxicos;

VII — executar serviços de:

a) vigilância sanitária;

b) alimentação e nutrição;

c) vigilância epidemiológica;

d) atendimento odontológico nas escolas da rede de ensino às crianças de seis a catorze anos.

VIII — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

IX — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

X — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XI — firmar consórcios intermunicipais de saúde;

XII — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XIII — prestar serviços de assistência à maternidade, à infância e aos idosos;

XIV — manter, diretamente, ou através de convênio com entidades públicas, ou particulares, serviço de pronto-socorro, assistência médico-hospitalar e odontológica.

Art. 144. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresen-

tação, no ato da matrícula, do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 145. As ações e serviços de saúde serão realizadas pelo Município, pelas pessoas físicas, e pelas pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 146. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo a esta facultado participar dos sistemas de saúde, mediante contratos ou convênios, nos quais serão resguardados os direitos e os deveres das partes contratantes.

Art. 147. É vedada a permanência em áreas habitadas, de veículos portadores de cargas tóxicas, inflamáveis, explosivas, poluentes ou radioativas, que coloquem em risco a saúde e a segurança da população.

Parágrafo único. Os veículos portadores das cargas citadas no caput deste artigo, só poderão permanecer nos locais proibidos, durante a descarga.

Art. 148. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III — aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos de saúde:

a) laboratórios;

b) postos e minipostos de saúde;

c) gabinetes odontológicos.

IV — fiscalizar os serviços públicos de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 149. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispor a lei.

§ 2º. O montante orçamentário das despesas de saúde não será inferior à metade das despesas globais do orçamento anual do Município, destinadas à educação.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 150. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 151. O município manterá:

Art. 172. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 173. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para obtenção do objetivo mencionado nesse artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 174. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I — fomentar a livre iniciativa;
- II — privilegiar a geração de emprego;
- III — utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV — racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V — proteger o meio ambiente;
- VI — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII — estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 175. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para tal fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 176. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos,

a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

- II — garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

- III — garantir a utilização racional dos recursos naturais;

- IV — garantir o transporte de veículos de tração animal nas estradas e caminhos municipais.

Art. 177. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 178. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 179. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I — orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

- II — criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

- III — atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 180. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Parágrafo único. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos favores fiscais:

- I — isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

- II — isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

- III — dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

- IV — autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura e pela lei.

Art. 181. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 182. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, Direta ou Indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 184. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º: As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município

§ 2º: O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Art. 185. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 186. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º: Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 187. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e de imposto de transmissão de bens imóveis **Inter vivos**, para aquisição da casa própria, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

Art. 188. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I — a segurança e conforto dos passageiros, dando preferência aos portadores de deficiências físicas;

II — prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos a ser regulamentada por lei complementar;

IV — proteção ambiental, contra a poluição atmosférica e sonora;

V — integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 189. O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, até doze meses após a promulgação da Lei Orgânica, proposta de plano diretor que obedecerá às seguintes diretrizes:

I — definir as áreas destinadas à expansão urbana, não permitindo a descontinuidade e a existência de áreas desocupadas ou subutilizadas;

II — delimitar e discriminar as áreas que comporão a política urbana;

III — estabelecer áreas de conservação ambiental e os **cinturões verdes**, destinados à produção hortifrutigranjeira;

IV — exigência de aprovação pela Câmara Municipal e pelo Executivo, de qualquer projeto de uso do solo urbano;

V — estabelecer critérios para construções e limite de gabarito, exigindo a existência de toda a infra-estrutura básica para edificação;

VI — definir áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, preservando o meio ambiente.

VII — vedar construções em áreas de saturação urbana, riscos sanitários ou ambientais, áreas históricas e reservadas para fins especiais;

VIII — definir e delimitar as zonas urbana e rural;

IX — definir e diferenciar as áreas residenciais, comerciais e industriais;

X — estabelecer critérios para implantação de saneamento básico.

Art. 190. O plano diretor deverá incluir obrigatoriamente programa de expansão urbana de uso do solo, normas de preservação de ambiente natural e critérios para a construção de edifícios e obras em geral.

Art. 191. No processo de elaboração do plano diretor é garantida a participação popular.

Parágrafo único. O plano diretor será revisto a cada cinco anos, adaptando-o à nova realidade.

Art. 192. O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados às condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 193. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 194. Não será permitida a implantação no Município de novas indústrias e estabelecimentos que poluam o meio ambiente.

Art. 195. Fica proibida a criação ou engorda, no perímetro urbano, de suínos ou de outros animais.

Art. 196. Fica proibido:

I — o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgão competente de defesa do meio ambiente;

II — o desmatamento de florestas naturais e da vegetação que protegem mananciais e encostas;

III — a caça de animais de quaisquer espécies.

Art. 197. Para assegurar a efetividade de defesa do meio ambiente é dever do Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei;

III — colocar, no orçamento do Município, dotações destinadas à defesa do meio ambiente e ao saneamento básico.

Art. 198. Serão criadas áreas verdes e de lazer, na cidade e na zona rural, principalmente às margens da represa de Fumas.

Art. 199. O Poder Público Municipal deverá criar a infra-estrutura necessária para a existência de áreas dedicadas à cultura, esporte, educação, creches e postos de saúde, com infra-estrutura necessária ao incentivo à cultura e ao esporte.

Art. 200. O Poder Público Municipal deverá desenvolver a arborização planejada da cidade, no centro e bairros, no prazo máximo de doze meses após a promulgação da Lei Orgânica, incentivando o reflorestamento em todo o território do Município.

Art. 201. A autorização de loteamento urbano só poderá ocorrer após a instalação no mesmo, de infra-estrutura mínima necessária de água e luz, sem romper a continuidade do centro urbano.

Parágrafo único. Os loteamentos clandestinos serão desapropriados e destinados à construção de moradia popular.

Art. 202. O Poder Público Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriações por interesse social de área urbana ou de construção já existente, que será destinada à implantação do programa de construção de moradia popular ou a outro fim constante do plano diretor.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 203. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º: Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º: A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º: Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências físicas, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º: Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III — estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;

IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 204. Para efeito de proteção do Município é reconhecida a união estável entre mulher e o homem como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.

Art. 205. O Município, juntamente com outros órgãos e instituições estaduais ou federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas desta violência.

Art. 206. O Município reconhecerá a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, creche, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 207. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 208. O Município auxiliará o Estado e a União, na criação e manutenção de Delegacia Especializada no atendimento à mulher, assim como na criação de albergues para mulheres ameaçadas de morte, mães solteiras, e auxílio para sua subsistência e de seus filhos.

Elói Mendes, 21 de março de 1990. José Procópio Neto, Presidente — Maria Lina Alves, Vice-presidenta — Dr. José Edair de Oliveira, Secretário — Dr. José Izidorio Lello, Relator — José Roberto Bueno — Antonio Alaor Cadorini — Antonio d'Elia — Antonio Ferreira Freitas — Carlos Roberto de Freitas — Francisco Hermenegildo Coelho Sarto — Geraldo Magela Alves Pereira — Jorge Luis Maiolini — Luis Carlos de Brito.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º: Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo.

Art. 2º: O Município deverá contar com uma emissora de rádio para atender aos seguintes princípios:

I — favorecer as finalidades educativas, artísticas, esportivas, culturais e informativas;

II — promover a cultura local, regional e nacional.

Parágrafo único. A emissora de rádio sob controle do Município reservará horário para divulgação das atividades referentes ao Poder Público.

Art. 3º: O Hino Oficial do Município deverá ser instituído por lei complementar até vinte e quatro meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Deverá ocorrer concurso público até dezoito meses após a promulgação desta Lei Orgânica, para definir o Hino Oficial do Município previsto no art. 5º.

Art. 4º: Fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar as escrituras públicas e definitivas de transferência do domínio de terrenos concedidos mediante Alvarás autorizados pela legislação do Município.

Parágrafo único. As escrituras serão outorgadas aos beneficiários dos Alvarás ou a seus sucessores, independentemente de pagamento de tributos municipais relativos à transferência.

Art. 5º: A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 6º: Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 169, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 7º: É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 8º: Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados, com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Parágrafo único. A mudança de denominação de logradouro só poderá ocorrer com a anuência de dois terços das pessoas ali residentes.

Art. 9º: A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição às Repartições Federais, Estaduais e Municipais, às escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Parágrafo único. O órgão oficial o **Jornal do Município** publicará edição popular especial do texto integral da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 11. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Elói Mendes, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Elói Mendes, em 21 de março de 1990 José Procópio Neto, Presidente — Maria Lina Alves, Vice-presidenta — Dr. José Edair de Oliveira, Secretário — Dr. José Izidório Lello, Relator — José Roberto Bueno — Antonio Alaor Cadorini — Antonio d'Elia — Antonio Ferreira Freitas — Carlos Roberto de Freitas — Francisco Hermenegildo Coelho Sarto — Geraldo Magela Alves Pereira — Jorge Luis Maiolini — Luiz Carlos de Brito.

ÍNDICE TEMÁTICO

Art. 64 e 65

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO
PREFEITO**

Art. 66

**SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO
ADMINISTRATIVA**

Art. 67 e 68

**SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS
DO PREFEITO MUNICIPAL**
Art. 69 a 71

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL**
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**
Art. 72

**SEÇÃO I
DO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL**
Art. 73 a 85

**SEÇÃO II
DOS ATOS MUNICIPAIS**
86 e 87

**CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**
Art. 88 a 95

**CAPÍTULO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS**
Art. 96

**CAPÍTULO IV
DOS ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**
Art. 97 a 100

**SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS**
Art. 101

**SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS
ORÇAMENTÁRIOS**
Art. 102

Art. 103 a 106

**SEÇÃO V
DA GESTÃO DA TESOUREARIA**
Art. 107 a 109

**SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**
Art. 110 e 111

**SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS**
Art. 112

**SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA
DE CONTAS**
Art. 113

**SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO
INTEGRADO**
Art. 114

**CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DOS
BENS MUNICIPAIS**
Art. 115 a 121

**CAPÍTULO VI
DAS OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS**
Art. 122 a 133

**CAPÍTULO VII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**
Art. 134 a 139

**CAPÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE**
Art. 140 a 149

**SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL,
CULTURAL E DESPORTIVA**
Art. 150 a 169

**SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL**
Art. 170 a 172

**SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA**
Art. 173 a 183

**SEÇÃO V
DA POLÍTICA URBANA**
Art. 184 a 192

**SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO
AMBIENTE E DO
SANEAMENTO BÁSICO**
Art. 193 a 202

**SEÇÃO VII
DA POLÍTICA DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS DA MULHER**
Art. 203 a 208

**ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
E
TRANSITÓRIAS**
Art. 1º a 11

Vereador por 8 legislaturas.

ASSESSOR: Dr. MORVAN ALOYSIO ACAYABA DE REZENDE — Advogado, Prof. de Direito Civil na Faculdade de Direito de Varginha — M.G. Ex-Deputado Estadual e Ex-Senador da República.

REVISOR: DR. JOÃO ALVES PEREIRA PENHA
Advogado, Prof. de Comunicação e Expressão Forense do Curso de Direito da Universidade Estadual Paulista — Eloiense, radicado em FRANCA — S.P.
Ex-Vereador da Câmara Municipal de Elói Mendes.

VEREADORES:

JOSÉ PROCÓPIO NETO
Presidente

MARIA LINA ALVES
Vice-presidenta

DR. JOSÉ EDAIR DE OLIVEIRA
Secretário

ANTONIO D'ELIA

ANTONIO FERREIRA FREITAS

ANTONIO ALAOR CADORINI

CARLOS ROBERTO DE FREITAS
FRANCISCO HERMENEGILDO

COELHO SARTO

GERALDO MAGELA A. PEREIRA

JORGE LUIS MAIOLINI

Dr. JOSÉ IZIDORIO LELLO

Relator

JOSÉ ROBERTO BUENO

LUIS CARLOS DE BRITO

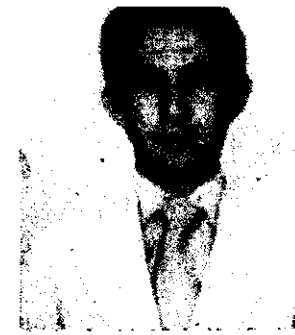
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES



JOSÉ PROCÓPIO NETO
1ª Legislatura
Presidente



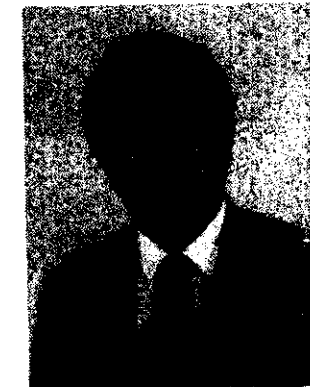
MARIA LINA ALVES
1ª Legislatura
Vice-presidenta



Dr. JOSÉ EDAIR DE OLIVEIRA
3ª Legislatura



Dr. JOSÉ IZIDÓRIO LELLO
8ª Legislatura
Relator da Lei Orgânica



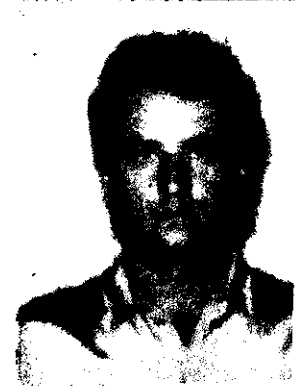
ANTÓNIO D'ELIA
1ª Legislatura



ANTÓNIO ALAOR CADORINI
2ª Legislatura



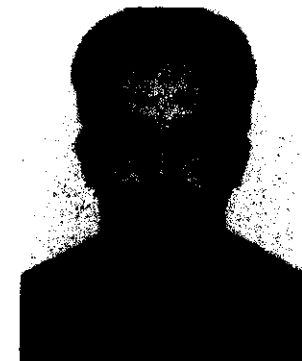
ANTÓNIO FERREIRA FREITAS
2ª Legislatura



CARLOS ROBERTC DE FREITAS
1ª Legislatura



FRANCISCO
HERMENEGILDO
COELHO SARTO



GERALDO MAGELA
A. PEREIRA
1ª Legislatura



JORGE LUIS MAIOLI
1ª Legislatura



JOSÉ ROBERTO BUENO
2ª Legislatura



LUIS CARLOS DE BRITO
1ª Legislatura

Composto e Impresso na
ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA.
Rua Espírito Santo, 95 - Tel.: (032) 215-7722
Juiz de Fora - MG
1990